

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 884/2022

Dispõe sobre o controle populacional, identificação e registro, aplicação de multas, bem como o bem estar de animais domésticos e comunitários - cães e gatos, no âmbito do Município de São João do Sabugi e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SABUGI, no uso das suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I:

Considerações Gerais

Art. 1º – Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação com o homem;

II – Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3º – A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de São João do Sabugi, deve obedecer à legislação Federal, à Estadual e à presente Lei.

CAPITULO II:

Das Diretrizes da Política Animal

Art. 4º – Constituem objetivos básicos desta Lei:

I – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;

II – aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

IV – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

V – Promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VI – O controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

CAPITULO III:

Do Controle Populacional

Art. 5º – O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do *habitat* – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de métodos anticoncepcionais e esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

IV – Registro e identificação dos animais.

§ 1º: No caso de esterilização cirúrgica, o Município providenciará, anualmente, a sua realização de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos animais comunitários.

§ 2º: Havendo disponibilidade financeira e administrativa de realização de esterilização cirúrgica, serão priorizados os animais de famílias de baixa renda e de famílias que tenham realizado a adoção de animais.

§ 3º: Atendidas as prioridades acima, o Município ficará autorizado a realizar cirurgias dos animais do restante da população.

Art. 6º – O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários.

CAPITULO IV:

Da Identificação e Registro de Animais

Art. 7º – Os cães e gatos poderão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de São João do Sabugi através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º – A identificação deverá ser realizada de forma a individualizar os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, vedando, conter, obrigatoriamente:

I – Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e no mínimo duas fotos de ângulos diferentes;

II – Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III – Data das vacinações;

IV – Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos.

Art. 8º – Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 9º – Animais cujos proprietários não forem identificados serão denominados de animais comunitários.

Art. 10º – A identificação e registro dos animais será realizada pelos agentes sanitários, a fim de localizar os animais no município de São João do Sabugi, para concretização do cadastro.

Parágrafo único – A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas e/ou hospitais veterinários.

CAPITULO V:

Das Responsabilidades e Maus Tratos

Art. 11 – São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

Parágrafo único – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

Art. 12 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 13 – Caso não haja interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

Art. 14 - É proibido o abandono de qualquer animal em vias públicas e privadas, sob pena do pagamento de multa prevista

nesta Lei.

Art. 15 - Aquele que alimentar animal em vias públicas, com habitualidade, passará a ser o seu responsável.

Art. 16 – É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 17 – Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – sacrifica-los com métodos não humanitários.

Art. 18 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e o seu registro.

CAPITULO VI: **Das Penalidades**

Art. 19 – Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Art. 20 – O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I – advertência formal por escrito;

II – Multa;

III – em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 21 – Verificada infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar a seguinte pena de multa:

I – Para qualquer infração, multa no valor de meio salário mínimo;

II – Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

CAPITULO VII: **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 22 – Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 25 – O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Sabugi – RN, 03 de março 2023.

ANIBAL PEREIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alexandre Medeiros dos Santos

Código Identificador:46BF0C02

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/03/2023. Edição 2984
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>